



Apelante: **CARLOS EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA CRUZ SANTOS**
Apelada: **MARCIA COSTA IGAYARA**
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Tutela Cautelar Antecedente de Arrolamento. Liminar deferida e efetivada. Prazo de 30 dias para o Autor apresentar o pedido principal. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, cessado o efeito da tutela provisória, pois entendeu o juízo *a quo*, que o prazo do artigo 308, do CPC não foi cumprido. Embargos declaratórios interpostos por três ocasiões, para apontar a omissão, diante do cumprimento do dispositivo legal acima mencionado. Decisão que arbitrou multa, na forma prevista do artigo 1026, §2º, do CPC. O Autor deduziu o pedido principal nos próprios autos às fls. 613/617, em 01/10/2018. A discussão travada no presente recurso diz respeito à natureza jurídica e, conseqüentemente, à contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, havendo Tutela Cautelar Antecedente. Embora haja divergência jurisprudencial no tocante à interpretação inerente à contagem do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 308, do CPC, para apresentação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o mesmo é de natureza processual, razão pela qual, sua contagem deve ser feita em dias úteis, na forma do artigo 219, do CPC. Pedido principal ofertado tempestivamente. Multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, que deve ser afastada, pois, em que pese o fato de não terem os mesmos sido acolhidos, a aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do supracitado Codex, restringe-se, apenas, às hipóteses em que resta evidente o abuso,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível
Apelação nº 0016001-83.2018.8.19.0209



**o que não ocorreu no caso ora trazido à colação.
Sentença cassada. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0016001-83.2018.8.19.0209**, em que é Apelante **CARLOS EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA CRUZ SANTOS** e Apelada **MARCIA COSTA IGAYARA**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**





RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Cautelar Antecedente de Arrolamento requerida por **CARLOS EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA CRUZ SANTOS** em face de **MÁRCIA COSTA IGAYARA.**, na qual aquele postula o arrolamento de bens, bem como, a decretação de indisponibilidade de bem imóvel, como constou do relatório da sentença de doc. 000654, que adoto, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

“Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente de Arrolamento de bens móveis e decretação de indisponibilidade de bem imóvel entre as partes nomeadas e qualificadas na inicial.

O autor distribuiu a presente demanda na 7ª Vara Cível desta Regional, aduzindo, em síntese, que viveu em união estável com a ré, sob o regime de separação convencional de bens e que, após a dissolução da referida união, a ré ficou com o imóvel onde ambos residiam, em razão do mesmo ser um bem particular da requerida e do regime da união e o autor deixou o imóvel.

Sustenta, ainda, que apesar do imóvel ser um bem particular da ré, a maioria dos bens móveis que guarnecem o aludido imóvel foram adquiridos pelo autor, assim como as benfeitorias realizadas, que foram igualmente custeadas pelo mesmo.

Por fim, o requerente frisa que a ré está tentando vender o imóvel com todas as benfeitorias e os bens móveis que guarnecem.

Desta forma, pugna o autor pelo deferimento da presente tutela cautelar antecedente, a fim de que o imóvel não seja alienado e a ré o indenize pelas benfeitorias e bens móveis que guarnecem o imóvel.

Decisão às fls. 509, concedendo parcialmente a tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, determinando o imediato arrolamento dos bens especificados às fls.16/18 e a intimação da parte requerida para que se abstenha de aliená-los até ulterior decisão.

Na mesma decisão, o pedido para gravar com indisponibilidade o imóvel da parte requerida, foi indeferido, assim como foi esclarecido que uma vez efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deveria ser formulado pela parte requerente no prazo máximo de 30 dias, no bojo dos próprios autos, bem como foi determinada a citação e intimação da ré para apresentar resposta no prazo de 05 dias.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 564/596, aduzindo preliminarmente a incompetência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível
Apelação nº 0016001-83.2018.8.19.0209



absoluta do Juízo, em razão da existência de uma demanda de Reconhecimento e Dissolução de União Estável que tramita na 2ª Vara de Família desta Regional, bem como sustenta que a presente demanda deve ser extinta, pois o autor não apresentou o pedido principal no prazo fixado no artigo 308 do CPC.

No mérito, sustenta, em síntese, que os documentos acostados nada comprovam, pois se tratam de orçamentos, notas fiscais em nome do pai do autor, que era síndico do condomínio onde residia e que várias notas não demonstram que tais bens foram adquiridos para serem utilizados na residência do ex casal, esclarecendo, ainda, que o imóvel é um bem particular seu e a maioria dos bens imóveis que o guarnecem foram levados pela ré quando mudou-se do seu imóvel anterior.

Decisão às fls. 599, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré, declinando assim da competência em favor do Juízo da 2ª Vara de Família desta Regional, em razão da existência da demanda de Reconhecimento e Dissolução de União estável.

Às fls. 607/609, o autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 599.

Decisão às fls. 629, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo autor.

Decisão às fls. 643, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Regional, determinando a livre distribuição da presente demanda, pois a demanda de Reconhecimento e Dissolução de União Estável mencionada às fls. 599 encontrava-se sentenciada e finda.” (sic)

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Ante todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Declaro, por consequência, cessado o efeito da tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente de fls. 509.

Condeno o autor a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.” (sic)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível
Apelação nº 0016001-83.2018.8.19.0209



Inconformada com o *decisum*, a Parte Autora interpôs recurso de apelação, doc. 000719, postulando o seu provimento, no sentido da reforma da sentença, alegando que cumpriu, tempestivamente, a determinação contida no artigo 308, do CPC, tendo em vista que o pedido principal foi deduzido nos próprios autos, conforme fls. 613/617.

Afirmou que a sentença está equivocada, no ponto em que fundamentou sobre a inexistência de oferta do pedido principal por parte do Autor.

Ressaltou que o termo inicial do prazo de 30 dias para que o Autor formulasse o pedido principal ocorre da efetivação ou da execução da medida cautelar, sendo que esta efetivação começou a fluir, quando a medida liminar foi, realmente, efetivada, dela tomando conhecimento as partes envolvidas, ou seja, da juntada do mandado cumprido nos autos, ou seja, em **20/08/2018**.

Asseverou, ainda, a natureza processual do prazo contido no artigo 308, do CPC, razão pela qual o pedido principal deduzido estaria tempestivo, não havendo que se falar em extinção do processo cautelar e respectiva tutela provisória de urgência, anteriormente, concedida.

Alegou que o arbitramento de honorários sucumbenciais foi desproporcional, devendo ser afastada em sede cautelar.

Aduziu que não houve qualquer intenção de prejudicar a parte contrária, não justificando a sua condenação em litigância de má-fé arbitrada na decisão nos Embargos de Declaração.

Assim, pugnou pelo provimento do recurso para anular a sentença, no sentido de reconhecer a existência e tempestividade da peça de fls. 613/617, determinando o prosseguimento do feito, na forma da Lei, com o reestabelecimento da tutela cautelar já deferida. Subsidiariamente, exorou, a suspensão da condenação em honorários advocatícios de sucumbência ou ao menos reduzidos, uma vez que o valor a título de honorários advocatícios, R\$ 120.000,00, não guarda proporção com o trabalho desenvolvido e complexidade da demanda.

Por fim, em qualquer das hipóteses, requer seja afastada a penalidade imposta ao Recorrente quanto à suposta litigância de má fé.

Contrarrazões doc. 000743.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível
Apelação nº 0016001-83.2018.8.19.0209



Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente de Arrolamento de bens móveis e decretação de indisponibilidade de bem imóvel entre as partes nomeadas, onde o pleito liminar foi deferido, destacando-se o período de 30 dias para ser efetivada, sob pena de cessação, na forma do artigo 309, II, do CPC.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o Autor, ora apelante, deduziu o pedido principal nos próprios autos às fls. 613/617, em **01/10/2018**.

A discussão travada no presente recurso diz respeito à natureza jurídica e, conseqüentemente, à contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal havendo Tutela Cautelar Antecedente.

Em razão da vigência do Código de Processo Civil de 2015, um relevante questionamento que vem sendo analisado pela jurisprudência é se o prazo de apresentação do pedido principal, em caso de deferimento da tutela cautelar, deve ser contado em dias úteis ou corridos, inexistindo, atualmente, consenso na jurisprudência sobre a questão.

Insta ser enfatizado, que o artigo 308, do CPC de 2015, estabelece que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias.

Outrossim, o artigo 309, do mesmo Códex, dispõe em seu inciso I, que a eficácia da tutela cautelar cessará, caso o autor não deduza o pedido principal dentro do prazo legal, ou seja, aquele estabelecido no artigo 308.

É cediço, que uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015, prevista em seu artigo 219, foi justamente a possibilidade da contagem de prazos **em dias úteis, aplicável em prazos de natureza processual**, sendo que, permanecem sendo contados **em dias corridos os de natureza material**.

Diante desse quadro, surgiram divergências, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, sobre o prazo, a ser adotado, para apresentação do pedido principal ser computado em dias corridos, dada a natureza material, ou em dias úteis, em razão da nova sistemática de prazos adotada como regra pelo Código de Processo Civil de 2015.

Não se desconhece a divergência jurisprudencial de interpretação relacionada à aplicação do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido, na forma prevista no art. 308, do CPC. Nesse aspecto, entendo que, no caso dos autos, tem-se o prazo como processual e, portanto, sua contagem é feita em dias úteis, conforme estabelece o artigo 219, do CPC.

A corroborar tal exegese está a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, abaixo transcrita, textualmente:

“Uma vez obtida e efetivada a tutela cautelar, não pode a parte manter-se inerte, eternizando, a seu bel-prazer, a medida de urgência que lhe foi deferida em caráter





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível
Apelação nº 0016001-83.2018.8.19.0209



antecedente. Por isso, marca-lhe a lei um prazo dentro do qual o juízo de mérito terá de ser instaurado. Esse prazo, de acordo com o art. 308 é de trinta dias, e tem caráter de fatal ou peremptório, o que quer dizer que se mostra improrrogável. Mas, por ser fatal esse prazo processual, nem por isso deixará de suspender-se nas férias ou nos recessos forenses (arts. 214 e 220). É preciso não confundir a decadência, como figura do direito material, com a preclusão ou peremptoriedade, figura de direito processual. Num caso e noutro há prazos fatais, mas na sistemática do direito processual, mesmo os prazos fatais ou peremptórios, como aqueles ligados à formação da coisa julgada, não correm nas férias. Em processo, a peremptoriedade está ligada apenas à impossibilidade de prorrogação por acordo de partes ou deliberação do juiz. O prazo do art. 308 é, outrossim, contado não da decisão que defere a medida, mas da data de sua efetivação, conforme faz claro o citado dispositivo legal. A forma de contagem do prazo não pode ser outra que a estatuída para a generalidade dos prazos de lei: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, computando-se apenas os dias úteis (NCP, arts. 219 e 224;26 Cód. Civ., art. 132)”. (in Curso de direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol.I.56ed.–Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 846)

E também de Luiz Guilherme Marinoni:

“É possível indagar sobre a natureza do prazo para a propositura da ação principal, se decadencial ou não. Critérios de direito material, relativos à prescrição e à decadência, não são adequados à regulação dos prazos processuais. Note-se que o prazo para a propositura da ação principal deve ser suspenso, por exemplo, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 313 do Código de Processo Civil. (in Tutela Provisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017,p.116)

Como se percebe, não se pode atribuir caracteres de prazo de direito material a um prazo que, embora peremptório, regula o tempo para a prática de um ato processual.

Consequentemente, tratando-se de prazo processual, a contagem se faz nos moldes do previsto no art. 219, do CPC, ou seja, somente são computados os dias úteis.





No caso dos autos, a Ré foi intimada em 18/08/2018, sendo o respectivo mandado juntado em 20/08/2018, conforme fls.557/558.

Dessa forma, considerando a contagem em dias úteis conforme previsto no art.219, NCPC, a dedução do presente pedido principal, 01/10/2018, é perfeitamente tempestiva.

No tocante à imposição de multa, o Apelante pretende o afastamento da multa de arbitrada em 1% (um por cento) aplicada sobre o valor atribuído a causa, em razão de que os embargos de declaração foram opostos, enquanto no exercício de direito processual.

No caso vertente, o juízo de origem extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sob o fundamento de que o Autor não apresentou o pedido principal no bojo da cautelar antecedente.

Diante disso, o ora Apelante opôs Embargos de Declaração, por três ocasiões, alegando que o pedido principal foi deduzido nos autos.

A decisão acostada no (doc. 000691) rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa entendendo tratar-se de recurso, manifestamente, protelatório.

Entendo que a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau deve ser afastada, pois, em que pese os embargos declaratórios não tenham sido acolhidos, a aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do CPC restringe-se apenas às hipóteses em que resta evidente o abuso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cassar a sentença, com o retorno dos autos à origem com o reestabelecimento da liminar, e prosseguimento do feito na forma do art. 308, do CPC, bem como, determino a exclusão da multa estabelecida no artigo 1026, §2º, também do CPC.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

